



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N°. 202 /2021**

**“DISPÕE SOBRE CONTRAPARTIDAS A SEREM ADOTADAS POR NOVOS EMPREENDIMENTOS NO MUNICÍPIO DE COLATINA EM RELAÇÃO À ÁREA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Artigo 1º** - A instalação de hidrantes públicos de incêndio será obrigatória para a implantação de novos empreendimentos que possuam potencial de risco à sinistros nos termos desta Lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio como o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667- Hidrantes públicos de incêndio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

**Parágrafo Único.** O hidrante urbano de incêndio, que se refere o artigo 1º dessa Lei deverá ser do tipo "de coluna", com diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros conforme padrão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acompanhado de um registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

**Artigo 3º** - As obrigações previstas no artigo 1º desta Lei poderão ser dispensadas, no caso de se mostrarem inviáveis tecnicamente, por exclusiva falta de

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003900370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

diâmetro mínimo de 100 (cem) milímetros da rede pública de abastecimento próxima a edificação, sendo que neste caso será aceita a adequação do sistema de hidrantes para combate a incêndios da própria edificação, desde que a mesma seja acessível a um veículo de combate a incêndios, por meio de acoplamento de lances de mangueira de incêndio com diâmetro de DN65 e comprimento máximo de 15 (quinze) metros.

**Artigo 4º** - Os empreendimentos e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I - novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais com mais de 40 (quarenta) unidades;

II - loteamentos ou condomínios, industriais ou comerciais, com qualquer número de unidades;

III - edificações com área construída igual ou superior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), exceto aquelas de uso residencial unifamiliar.

**Parágrafo Único.** As edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 (trezentos) metros de hidrante já instalado deverão instalar um novo hidrante ou realizar a manutenção de um hidrante pré-existente em local a ser definido pela concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Artigo 5º** - A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeadas pelo empreendedor, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e deverá observar o seguinte:

I - análise da situação operacional das redes para utilização da rede existente ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II - a localização, critérios condições determinados pela concessionária de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

**Artigo 6º** - Os loteamentos ou condomínios horizontais deverão garantir a instalação de hidrantes de coluna nas redes internas de distribuição de água do loteamento ou condomínios, nos termos desta Lei.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Parágrafo Único.** Os hidrantes de coluna deverão ter um raio de ação de no máximo - 300 (trezentos) metros.

**Artigo 7º** - Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros.

**Parágrafo Único** - Os proprietários ou responsáveis pelas edificações que auxiliarem o Corpo de Bombeiros com o fornecimento de água de seus reservatórios de incêndio poderão pleitear, junto ao órgão competente, o ressarcimento da despesa correspondente, mediante a apresentação de comprovante fornecido pelo Corpo de Bombeiros com informações quanto à quantidade de água retirada do reservatório particular, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão beneficiados com o desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

**Artigo 8º** - Cabe à concessionária local do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;

II - indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;

III - fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 9º** - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

**Artigo 10º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões,  
Em, 19 de Outubro de 2021.

  
**WAGNER NEÚMEG**  
VEREADOR





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## Justificativa

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Os serviços de bombeiros para serem prestados com eficiência devem em seu conteúdo, apresentar algumas características necessárias e intrínsecas à sua estrutura destacando-se, entre elas:

- a) qualidade nos recursos de comunicação;
- b) viaturas, equipamentos e abastecimento de água adequados e suficientes;
- c) pessoal devidamente formado, especializado e atualizado;
- d) instalações físicas apropriadas às finalidades que se destinam;
- e) legislações abrangentes, atualizadas, que tratem das questões de interesse e produzam eficácia no alcance das missões institucionais

Em relação ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate, tendo como escopo o controle e a extinção do incêndio, um resultado eficaz somente será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes que seja planejada, estruturada, supervisionada, tenha contínua manutenção e seja constantemente atualizada para adequar-se às demandas presentes e futuras à medida que ocorra a ampliação das áreas ocupadas no Município de Colatina.

Conseqüentemente, adotando-se o modelo de gestão supramencionado os serviços de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo (CBMES) terão à disponibilidade em um tempo razoável um abastecimento rápido e adequado de água diante da urgência que uma eventual situação de combate a incêndio requer.

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003900370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Definindo como devem ser construídos alguns instrumentos de política urbana prevê a Constituição do Estado de São Paulo que lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, como deve ser concebida a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS) nos municípios. Ainda, a mesma Carta Estadual determina que os municípios observem, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional fixados em Lei Estadual prevalecendo, quando houver conflito a norma de caráter mais restritivo, mas respeitadas as respectivas autonomias municipais.

Nesse sentido surge a viabilidade de se colocar em discussão a possibilidade de estudos com a intenção de se propor Lei Municipal que venha a regular a construção de um sistema de proteção por hidrantes no Município de Colatina, tendo duas circunstâncias balizadoras. A primeira a segurança contra incêndio, que contempla a proteção do meio ambiente urbano e cultural e deve ser considerada nas políticas locais e regionais de desenvolvimento urbano. A segunda é a política de segurança contra incêndio, que no país é desenvolvida, em um primeiro plano, nos corpos de bombeiros militares, que são organizações imbuídas de competências e atribuições constitucionais.

A presente proposição almeja minimizar os impactos causados por sinistros que geram a degradação dos patrimônios, consequentes transtornos ao tráfego viário e impacto ao meio ambiente, reduzir o tempo resposta para atendimento dessas emergências para que se preserve a vida, o patrimônio e o meio ambiente como também assegure o restabelecimento do equilíbrio harmônico anterior ao sinistro como mitigação do fator gerador do impacto.

Em relação ao abastecimento de água para o suprimento das operações de combate a incêndios, um resultado eficaz será possível mediante a existência de uma rede pública de abastecimento por hidrantes apropriados e com água em abundância localizados estrategicamente e em número suficiente.

A instalação de hidrantes como medida compensatória para novos empreendimentos se mostra como ferramenta oportuna de crescimento urbano

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

CEP.: 29.700-025

TELFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310034003900370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

sustentável e de encontro ao atendimento do interesse público, porquanto a extinção rápida e segura de sinistros que envolvam incêndio passa necessariamente pelo acesso por parte dos bombeiros a uma rede hídrica compatível que permita o combate e célere e, simultaneamente, presente tanto bens patrimoniais como a própria vida da população.

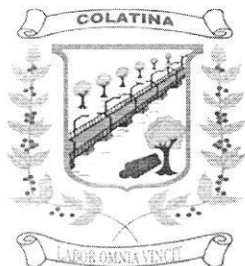
As medidas propostas neste Projeto de Lei não buscam gerar ônus aos empreendedores, mas sugerem um modelo de integração dos interesses difusos e coletivos com o particular, sem criação de encargo a qualquer das partes insta consignar que atualmente as concessionárias que atuam na distribuição dos recursos hídricos já suportam todo o uso da água captada pelo Corpo de Bombeiros nos hidrantes, motivo pelo qual com a propositura deste Projeto de Lei busca-se apenas formalizar que nos casos em o provimento de água ocorrer por ente particular esse mesmo desconto se estenderá a ele, na exata medida em que for retirada pelo Corpo de Bombeiros, sempre nos casos de emergência.

A rede de hidrantes públicos, materialmente interligada à rede de saneamento para a atividade de fornecimento de água tratada no município, compõe uma estrutura diretamente relacionada a proteção da vida, do meio ambiente e do patrimônio, pois a medida que a referida estrutura esteja controlada quanto a localização e condições de manutenção de seus pontos de hidrantes, bem como devidamente planejada para acompanhar o desenvolvimento urbano, proporcionará uma redução da vulnerabilidade das cidades e uma melhor gestão dos riscos relacionados à probabilidade de princípios de incêndio

A água utilizada na extinção de incêndio, caso não seja captada do particular será de um hidrante público.

Colatina, pela sua estrutura e que encontramos atualmente de mobilidade urbana, pode dificultar os bombeiros a recarregarem os seus caminhões em caso de incêndio de médio e grande porte, pois atualmente existem poucos hidrantes na cidade.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Este projeto de Lei é baseado no projeto de lei Vereadores Milton Leite – DEMOCRATAS, José Police Neto – PSD e Rodrigo Goulart – PSD) da Câmara Municipal de São Paulo, nº 741/2017, sancionada posteriormente na LEI Nº 16.900, DE 4 DE JUNHO DE 2018.

Por todo e exposto, com o objetivo de unir esforços e fomentar projetos, submeto a presente matéria à apreciação dos Edis que integram esta Casa de Leis na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final aprovada.

Sala das Sessões,  
Em, 19 de Outubro de 2021.

  
WAGNER NEUMEG  
VEREADOR

